



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 11 - SEAQ (0215998)

Trata-se de solicitação da Assistência de Logística de Materiais (ALMAT) para nova contratação de serviços de fornecimento estimativo de cinco botijões de quarenta e cinco quilos de gás liquefeito de petróleo (GLP), por ano, eis que o fim da vigência do contrato TRE-GO nº 04/2021 será no dia 03/03/2022 (docs. 0145771 e 0145769).

De início, os autos foram enviados para análise da Seção de Licitação e Compras (SELCO) a qual apontou alguns pontos a serem realizados pela unidade demanante, tal qual, atender ao disposto na Portaria TRE-GO n. 35/2021 - referente ao Plano de Logística Sustentável-, fazer a pesquisa de preços e definir qual empresa apresentou a proposta mais vantajosa, além de anexar com a documentação de identificação e regularidade fiscal da citada empresa.

Assim, a ALMAT juntou o Formulário Selo Verde em atenção Portaria TRE-GO n. 35/2021 (doc. 0164524), Termo de Referência devidamente atualizado (doc. 0164517), e-mails enviados a várias empresas para envio de proposta (doc. 0164511) juntamente com os orçamentos obtidos (doc. 0164512), além do contrato social e atestado de capacidade técnica da empresa de melhor proposta (docs. 0164546 e 0165434).

De volta à SELCO, foi sugerido que fosse feita nova coleta acompanhadas das informações abaixo, para evitar problemas durante a contratação (doc. 0181542):

1. Que o contrato somente será iniciado a partir de 04/03/2022
2. Que os preços ofertados não poderão ser reajustados durante todo o contrato, que terá vigência de 12 meses contados de 04/03/2022;
3. Que a entrega será de acordo com o pedido, mas limitada a 5 botijões no período de 12 meses, de modo que não serão entregues todos os 5 botijões de uma única vez;
4. Que o pagamento será após a entrega de cada botijão, em prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Diante disso, apesar de a ALMAT encaminhar às mesmas empresas, obteve apenas dois orçamentos.

Sendo assim, a (SELCO), com base nas propostas colacionadas pela ALMAT (docs. 0191564 e 0197420) elaborou Mapa Comparativo de Preços (doc.0197405) e informou que, dentre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa **Tropical Gás Ltda., no importe** no valor unitário de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), totalizando R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). Registrou, ainda, que no Plano Anual de Contratações, referente ao exercício financeiro de 2022, não há contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito, razão pela qual enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 (doc. 0199511).

Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão e seus sócios proprietários encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 0197420). Registre-se, ainda, que as foram juntadas certidões atualizadas que confirmam a condição regular já citada (docs. 0212093, 0213776, 0213776 e 0214015).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc. 0203392).

Encaminhado à a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), consignou que *"no intuito de dar cumprimento ao estatuído no item 3 do Termo de Referência, foram juntados o atestado de capacidade técnica do citado estabelecimento empresarial (doc. nº 0165434) e a comprovação de que os produtos utilizados são autorizados pelo respectivo órgão oficial de controle (doc. nº 0213323, p. 2)"*. Determinou, ainda, que a contratação deverá ser formalizada por contrato, cuja minuta foi anexada pela Seção e Contratos, a qual necessita ser apreciada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, a CBAQ ratificou o parecer exarado pela SELCO e manifestou-se favorável à contratação supracitada, respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento estimativo de cinco botijões de quarenta e cinco quilos de gás liquefeito de petróleo (GLP), dentro do período de um ano (docs. 0145771 e 0164517).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitação e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, II, da Lei 8.666/93 (doc. 0197424).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atende aos requisitos da Lei de Licitações, a de menor preço é a da **Tropical Gás Ltda., no importe** no valor unitário de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), totalizando R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) - **doc. 0191564**.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 2.350,00, colocando-se, portanto, dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas apenas duas propostas, apesar de haverem sido enviados e-mails a diversas empresas (doc. 0191554).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa **Tropical Gás Ltda.**, para fornecimento estimativo de cinco botijões, cada um com quarenta e cinco quilos de gás liquefeito de petróleo (GLP), dentro do período de um ano, com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretária-Geral da Diretoria-Geral
(Em substituição)

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no termo de referência; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "a", da Portaria nº 176/19-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **Tropical Gás Ltda.**, para a fornecimento estimativo de cinco botijões de quarenta e cinco quilos de gás liquefeito de petróleo (GLP), dentro do período de um ano, no valor total de **R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais)**, via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Antes, encaminhe-se a minuta contratual para apreciação da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 07/02/2022, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 08/02/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 08/02/2022, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0215998** e o código CRC **A6D844A2**.